



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.065 - SC (2014/0087143-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA
AGRAVANTE : ÁLVARO JORGE BARCELLOS PFEIFER
AGRAVANTE : RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA
DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO - SC000953
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
THIAGO CARDOSO ARAUJO - DF046213
AGRAVADO : RODOLFO BACK LOCH
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF017540
JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, DETERMINANDO-SE A DISSOLUÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento *extra petita* quando a parte formula pedido abrangente e a decisão o acolhe apenas em parte.

2. "*O pedido feito de dissolução integral da sociedade não torna o julgamento extra petita por ter o magistrado determinado a dissolução parcial, nos termos dos precedentes deste egrégio Tribunal Superior*" (EDcl no AREsp 58.926/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 25/10/2012). Precedentes: REsp 796.719/RS, Terceira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ de 18/12/2006; REsp 507.490/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/09/2006, DJ de 13/11/2006.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.065 - SC (2014/0087143-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA
AGRAVANTE : ÁLVARO JORGE BARCELLOS PFEIFER
AGRAVANTE : RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA
DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO - SC000953
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
AGRAVADO : RODOLFO BACK LOCH
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF017540
JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA e OUTROS contra decisão que negou provimento ao recurso especial dos agravantes com os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do CPC/73; b) não ocorrência de julgamento *extra petita*; e c) falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, os agravantes insistem na deficiência da prestação jurisdicional: *"Isto porque não se pode afirmar categoricamente que o acórdão a quo, relativo ao julgamento da apelação (...) decidiu sobre todas as diversas matérias suscitadas naquele recurso"*, uma vez que *"nada dispôs sobre os artigos 2º, 128 e 460 do CPC/73, que foram alegados em sede de preliminar (de julgamento extra petita)"* - e-STJ, fl. 523.

Sustentam que os julgados citados na decisão agravada, de modo a afastar a ocorrência de julgamento *extra petita*, cuidam de situações fático-jurídicas em nada similares.

Afirmam que o pedido de dissolução da sociedade apoia-se na quebra da confiança entre os sócios, não se podendo concluir que no pedido de dissolução total se engloba o de dissolução parcial, o que, no caso, representou um "prêmio" ao réu.

Apontam julgado da Terceira Turma no sentido da impossibilidade de o juiz declarar a dissolução parcial da sociedade, quando o pedido inicial foi de dissolução total (REsp 1.139.593/SC, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 22.04.2014, DJe de 2.5.2014).

Afirmam ter sido satisfatoriamente demonstrado o dissenso jurisprudencial.

O agravado apresentou impugnação pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 537/541).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.065 - SC (2014/0087143-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA
AGRAVANTE : ÁLVARO JORGE BARCELLOS PFEIFER
AGRAVANTE : RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA
DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO - SC000953
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
AGRAVADO : RODOLFO BACK LOCH
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF017540
JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os autos dão conta de que CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA e OUTROS, ora agravantes, promoveram **ação de dissolução de sociedade** em face de RODOLFO BACK LOCH, alegando que as partes constituíram a empresa RAC - Saneamento e Tecnologia Ambiental para Disposição e Tratamento de Resíduos Ltda., mas, ao longo dos anos, desapareceu a *affectio societatis* devido à discordância do requerido quanto aos investimentos e aumento do capital social.

O demandado ofereceu contestação postulando fosse acolhida apenas a dissolução parcial da sociedade, apurando-se os haveres dos sócios autores dissidentes.

O Juiz de Direito julgou, então, parcialmente procedente o pedido, determinando a dissolução parcial da sociedade constituída pelas partes, com a alteração do contrato social da empresa para excluir-se os sócios retirantes, autores.

Sobreveio apelação dos autores, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por julgamento *extra petita*.

O Tribunal de origem exarou acórdão claro e motivado. Embora sem mencionar expressamente os artigos 2º, 128 e 460 do CPC/73, o acórdão recorrido enfrentou a alegação, esclarecendo que *"tanto a preliminar quanto o mérito se confundem, pois dizem respeito à impossibilidade de retirada dos sócios Autores, frente ao pedido explícito feito na exordial de que a exclusão deveria ser do Demandado, bem como que a dissolução da empresa RAC - Saneamento e Tecnologia Ambiental para Disposição e Tratamento de Resíduos Ltda. era*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total e não parcial" (e-STJ, fl. 385).

Em suma, o Tribunal *a quo* concluiu que a melhor solução foi aquela adotada pela sentença, de modo a se preservar a continuidade da empresa, sem que houvesse vício de julgamento, porquanto no pedido maior (dissolução da sociedade) está contido o menor (dissolução parcial).

A anulação do acórdão recorrido, por deficiência na prestação jurisdicional, revela-se medida desnecessária que retardaria inutilmente a marcha processual, mesmo porque a matéria foi conhecida por esta Corte, não se podendo falar sequer em prejuízo para os agravantes.

Quanto à solução dada pelas instâncias ordinárias acerca da dissolução parcial da sociedade, não se evidencia a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Assim, "*não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplicar o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor*" (REsp 249.008/RJ, Rel. **Ministro VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe de 16/11/2010).

Para que haja julgamento *extra petita*, faz-se necessário que tenha sido julgada questão diversa da pretendida pela parte autora. *In casu*, tal não ocorreu.

Nesse sentido: "*Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base*" (REsp 551.959/RS, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06/06/2005).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento *extra petita* quando a parte formula pedido abrangente e a decisão o acolhe apenas em parte.

Na espécie, os promoventes formularam pedido mais amplo (dissolução da sociedade), não havendo julgamento *extra petita* quando a decisão acolhe em parte o pedido, determinando a dissolução parcial da sociedade. Como se sabe, no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência.

A propósito, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 460 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADA. PEDIDO MAIS ABRANGENTE INCLUI O DE MENOR ABRANGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Não há julgamento extra petita quando o magistrado, observando os limites estabelecidos no pedido formulado, bem como na causa de pedir, defere o pedido em menor extensão daquela postulada.

4. Hipótese em que o autor pleiteou a reforma em virtude de lesão sofrida no exercício das funções militares e o acórdão recorrido determinou sua reincorporação às fileiras do Exército e a submissão a tratamento médico, sem prejuízo do soldo integral da respectiva graduação.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 612.170/RS, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ de 12/03/2007, p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' NÃO-CARACTERIZADO.

1. Não enseja a improcedência total da ação o fato de a sentença acolher apenas em parte o pedido inicial.

2. 'Não há vício da sentença 'quando a decisão proferida corresponde a um minus em relação a ambas as pretensões em conflito' (RTJ 86/367), nem se julgada procedente em parte a ação, porque no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência' (RE n. 100.894-6-RJ, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 121.344/RJ, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ de 09/02/2005, p. 188)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. REFORMA EX OFFICIO. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DA MESMA GRADUAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Não obstante tenha sido requerida a improcedência do pedido de reforma ex officio no recurso especial interposto pela União, o Superior Tribunal de Justiça pode dar-lhe parcial provimento para manter a reforma concedida pelo Tribunal de origem, todavia com observância da remuneração correspondente ao posto que o militar ocupava na ativa, e não a do superior hierárquico, conforme pleiteado, sem que isso caracterize julgamento ultra petita, porquanto a tutela jurisdicional se mostra prestada dentro do conteúdo abrangente do pedido inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 453.549/SC, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ de 1º/07/2005, p. 591)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DOCTRINA. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTANDA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO ACORDO DE ALIMENTOS. ART. 401, CÓDIGO CIVIL. EXEGESE. RECURSO PROVIDO.

I - Não é extra petita a sentença que, diante do pedido de exoneração total de pensão, defere a redução dos alimentos. Como se sabe, no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência.

(...)."

(REsp 249.513/SP, Rel. **Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ de 07/04/2003, p. 289)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. FINSOCIAL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA.

Não há julgamento 'extra petita' quando a parte apresenta pedido mais amplo e a decisão o acolhe apenas em parte, inexistindo violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil."

(REsp 194.757/ES, Rel. **MIN. HELIO MOSIMANN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/1999, DJ de 15/03/1999, p. 209)

A menção aos acórdãos desta Corte acerca da matéria não tem o intuito de equiparar as situações fáticas dos casos ali examinados com a hipótese ora em exame, mas visa apontar precedentes precisos acerca dos parâmetros objetivos para a definição de julgamento *extra petita*.

No que se refere especificamente ao pedido de dissolução de sociedade, esta Corte já se manifestou no sentido de que: *"limitado ao pedido de dissolução e liquidação de sociedade, não configura julgamento extra petita aquele que resolve a lide de forma contrária à vontade das partes"* (REsp 796.719/RS, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 382); *"não é extra petita a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral"* (REsp 507.490/RJ, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ de 13/11/2006, p. 241).

A Quarta Turma também já se manifestou especificamente sobre a matéria em debate, no julgamento do AgInt no AREsp 58.926/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluindo que "o pedido feito de dissolução integral da sociedade não torna o julgamento extra petita por ter o magistrado determinado a dissolução parcial, nos termos dos precedentes deste egrégio Tribunal Superior".

O acórdão foi assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - MANIFESTO CARÁTER INFRINGENCIAL DAS RAZÕES CONTIDAS NOS ACLARATÓRIOS - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento.

2. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. No caso concreto, havendo o togado decidido não ser necessária a pretendida prova testemunhal, para julgamento da lide, queda inviável a reforma de tal entendimento por ser necessário reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Julgamento extra petita. Inocorrência. Decisum prolatado com a observância do limite delineado pela parte autora no pedido inicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 58.926/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 25/10/2012)

Não se pode dizer que a jurisprudência seja pacífica sobre a matéria, como bem lembraram os agravantes, apontando julgado respeitável da Terceira Turma (REsp 1.139.593/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.4.2014, DJe de 2.5.2014). É de se esclarecer, contudo, que o REsp 1.139.593/SC, apontado pelos agravantes, guarda peculiaridades que o distingue da situação examinada nestes autos. Naquele caso, já havia situação fática consolidada quanto à dissolução total da sociedade, inclusive com arquivamento perante a junta comercial competente, sendo manifesto o desinteresse em retomar a sociedade. Assim, a lide estava mesmo limitada à mera apuração de haveres.

Convém registrar que, no caso, a r. sentença confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça, ao julgar parcialmente procedente a ação, determinou a dissolução parcial da sociedade empresária, com alteração do contrato social e apuração dos haveres dos autores através de perícia, na fase de liquidação, com levantamento contábil amplo e atualizado, englobando um balanço geral do ativo e passivo, sem exclusão dos elementos incorpóreos ou imateriais.

Assim, amparado por outros precedentes desta Corte, inclusive por julgado proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por esta eg. Quarta Turma, perfilha-se a orientação contrária àquela defendida pelos agravantes, de modo a assegurar a continuidade da empresa.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0087143-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.449.065 / SC

Números Origem: 20080233005 20080233005000100 20080233005000200 28050026205

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA
RECORRENTE : ÁLVARO JORGE BARCELLOS PFEIFER
RECORRENTE : RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO E
TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO - SC000953
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
THIAGO CARDOSO ARAUJO - DF046213
RECORRIDO : RODOLFO BACK LOCH
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF017540
JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA
AGRAVANTE : ÁLVARO JORGE BARCELLOS PFEIFER
AGRAVANTE : RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO E
TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO - SC000953
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
THIAGO CARDOSO ARAUJO - DF046213
AGRAVADO : RODOLFO BACK LOCH
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF017540
JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS - SC016790

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.